



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
 Fone: (16) 3221-1908, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CONFIDENCIAL
 Tramitação prioritária

William Vagner Matsumoto Buda, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Matão, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000206-96.2018.8.26.0347 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Procedimento Comum Cível - Revisão

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S): Julia Barbosa da Silva

REQUERIDO(S):

LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, Brasileiro, RG 33.521.995-0, CPF 280.123.388-90, com endereço à Rua Armando Antônio Mochetti, 449, Jardim Itália, CEP 15996-070, Matao - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 23/01/2018 - Vistos.Processando-se em segredo de justiça (NCPC, art. 189, II) e com isenção de custas (art. 7º, III da Lei Estadual n.11.608/03). Anote-se. Não obstante as alegações da inicial, o pedido da autora se revela prematuro, uma vez que a análise do binômio necessidade/possibilidade deve ser objeto de regular instrução probatória, não se podendo concluir, ao menos por ora, pela probabilidade do direito da autora.Dessa forma, não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Solicite-se data para realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.Designada, cite-se e intime-se o requerido e intime-se a parte autora, expedindo-se o (s) mandado (s), para que compareçam no CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Prédio da Associação Comercial), situado na Rua Cesário Mota, nº 1.290, Vila Santa Cruz, nesta cidade de Matão, advertindo-lhes de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme o disposto no artigo 334, § 8º, do NCPC.Na hipótese de restar frutífera, remetam-se os autos ao Ministério Público, de conformidade com o disposto no artigo 698 do NCPC. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (artigo 335 do NCPC), ou seja, o réu poderá oferecer contestação, por peticionamento eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados: a) da audiência supra, caso não haja autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I, II do CPC). Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).Oficie-se à empregadora, requisitando cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerido.Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao CEJUSC.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.

Sentença: Procedência em Parte - 31/08/2018 - "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, alterando a pensão alimentícia anteriormente fixada em favor da autora JULIA BARBOSA DA SILVA, representada pela genitora, FLÁVIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
 Fone: (16) 3221-1908, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LEANDRA BARBOSA, para o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, deduzidos apenas o imposto de renda e a contribuição previdenciária, incidentes inclusive sobre décimo terceiro salário, horas-extras e férias, quando formalmente empregado, mantendo-se o valor outrora fixado para a hipótese de informalidade ou desemprego. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, officie-se à empregadora do requerido, comunicando o novo valor da pensão alimentícia, bem como o número da conta bancária onde a mesma deverá ser depositada (fls. 04). Ante a parcial sucumbência, nos moldes do artigo 86 do NCPC, reparto as custas e despesas processuais na proporção de 50% em desfavor do requerido e 50% em desfavor da autora, inclusive em relação aos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00), sendo 05% à patrona da autora e 05% ao patrono do requerido, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, NCPC em relação às partes. Arbitro os honorários advocatícios em favor da patrona da autora em 100% da tabela vigente, expedindo-se, oportunamente, a certidão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C".

Trânsito em Julgado às partes em 28.09.2018.

Mero expediente - 06/11/2018 - Vistos. Conforme constou do dispositivo da sentença proferida a fls. 148/154, a execução das verbas de sucumbência ficou condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 167. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

Arquivado definitivamente em 08/11/2018.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Matao, 28 de novembro de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)